



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE

HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PONTA DELGADA, EPER

**AQUISIÇÃO DE CONSULTORIA À OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO APOIO E SUPORTE À
PRODUÇÃO CLÍNICA, DOS SERVIÇOS DE APROVISIONAMENTO, FINANCEIROS E
FARMACÊUTICOS AO HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PONTA DELGADA, EPER**

AJUSTE DIRETO Nº 7007522

CADERNO DE ENCARGOS

Setembro 2022



CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de consultoria à otimização dos serviços no apoio e suporte à produção clínica, dos serviços de aprovisionamento, financeiros e farmacêuticos do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER.
2. Com referência ao regulamento (CE) N.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/18/CE que revoga a 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV, como o código **CPV 79411000** – 8 Serviço gerais de consultadoria em matéria de gestão geral.



Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a execução do contrato

- I. A execução da prestação objeto do contrato obedece:
- a) Às cláusulas do presente Caderno de Encargos e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.
 - b) Por contraente público entende-se o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER (HDES).
 - c) Por cocontratante entende-se a entidade que vai celebrar o contrato público na qualidade de adjudicatária;
 - d) Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril;
 - e) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (doravante abreviadamente designado por CCP), com as sucessivas alterações;
 - f) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;
 - g) Às Regras da arte.

Cláusula 3.ª

Representantes das Partes



1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.
2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contratos dos respetivos representantes previstos nos números anteriores.

Cláusula 4.ª

Preço Base

O preço base do presente procedimento é de **60.000,00 €** (sessenta mil euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 5.ª

Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, consideram-se todos os aspetos constantes do caderno de encargos, e não contemplados no artigo 6.º, como aspetos de execução do contrato não submetidos à concorrência, a que a proposta está vinculada, determinando-se, consequentemente, a sua exclusão cujos termos ou condições os desrespeitem.

SECÇÃO II

Contrato



Cláusula 6.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso existam.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos no disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 7.ª

Prazo de vigência do contrato



O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 10 (dez) semanas, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 8.ª

Formalização do Contrato

1. A adjudicação é formalizada por contrato escrito, obrigando-se o adjudicatário a entregar toda a documentação necessária para a sua celebração.
2. Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
3. Em simultâneo com a decisão da adjudicação é aprovada a minuta do contrato pelo órgão competente para a decisão de contratar, quando não haja lugar à prestação de caução.
4. A Aprovação da minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.
5. As reclamações da minuta do contrato a celebrar são podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou não constam dos documentos que integrem o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96.º do código dos contratos públicos, ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
6. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da reclamação, o órgão que aprova a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.



Cláusula 9.ª

Subcontratação

O adjudicatário não poderá, por qualquer forma subcontratar terceiras entidades para a realização de tarefas relativas ao objeto do contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.

Cláusula 10.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização do número anterior deve ser apresentado pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Capítulo II

Disposições gerais

Obrigações contratuais

SECÇÃO I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais



Cláusula 11.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de fornecer à Entidade Contratante, os serviços objeto do fornecimento com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
- b) Obrigação de garantir e ser responsável pela qualidade dos serviços prestados pelos profissionais por si colocados no desempenho das funções objeto do procedimento;
- c) Obrigação de se responsabilizar por todos os danos causados relativos aos serviços prestados e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais;
- d) Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos emergentes e ou causados a terceiros, no caso de o adjudicatário não prestar atempadamente os serviços contratados, obriga-se a indemnizar o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER, de acordo com as penalizações estabelecidas no presente caderno de encargos.
- e) A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Artigo 12.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas e/ou patentes registadas ou licenças são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
- 3.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve garantir sigilo sobre todas as informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa ao Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de



processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas componentes.

Cláusula 14.^a

Confidencialidade e proteção de dados

1. O fornecedor obriga-se a garantir a confidencialidade de toda a informação relativa ao Hospital, seus utentes, funcionários, fornecedores e clientes que lhe seja disponibilizada e, bem assim, daquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Entidade Contratante e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação;
2. O fornecedor é responsável pelo cumprimento das obrigações contidas no número anterior por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.
3. O disposto na presente cláusula não é aplicável caso a matéria em questão seja do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento do adjudicatário por meios lícitos não relacionados com o contrato.
4. O fornecedor obriga-se:
 - a) No tratamento dos dados pessoais, a obedecer às instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação portuguesa ou pelo direito da União Europeia a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;



- b) Garantir que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:
 - i. A pseudonimização e a cifragem de dados pessoais;
 - ii. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iii. Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - iv. Dispor de um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento
- d) Apenas contratar com outras entidades ou outro subcontratante se o responsável pelo tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao responsável pelo tratamento a contratação de uma entidade ou subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD;
- e) Prestar assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
- f) Prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao dispor;
- g) Dependendo da opção do responsável pelo tratamento, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluído a prestação de serviços relacionados com



- o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e
- h) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor para este mandatado; e
 - i) Comprometer-se a informar imediatamente o responsável pelo tratamento se considerar que alguma instrução viola o RGPD ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.
5. O cumprimento de um código de conduta ou de um procedimento de certificação poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento todas obrigações previstas no número anterior.
6. O incumprimento destes deveres previsto na presente cláusula e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* é fundamento de resolução do contrato com justa causa, podendo também implicar o dever de indemnização do responsável pelo tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição, subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



SECÇÃO II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 16.^a

Preço contratual

Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER deve pagar ao prestador, o preço contratual constante da proposta adjudicada, em 3 (três) prestações, mensais, iguais e sucessivas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma dos Açores, se este for legalmente devido.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da (s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da respetiva obrigação.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III



Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato nos termos do artigo 333.º do CCP, o contraente público pode, com observância do procedimento previsto no artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP aplicar multas em caso de incumprimento culposo das obrigações que sobre o co-contratante impedem. Assim:
 - a) Em caso de não prestação de serviços objeto do presente caderno de encargos, o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada EPER poderá numa situação de necessidade, recorrer aos meios que julgar mais adequados para suprir a falta, ficando o excesso das despesas a cargo do adjudicatário faltoso.
2. Se o co-contratante não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, o contraente público pode utilizar a caução para o pagamento das mesmas

Cláusula 19ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do



contrato e cujos os efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupo de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20ª

Resolução por Parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços objeto do contrato superior a 8 (oito) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b) Quebra de sigilo e confidencialidade nos termos definidos na cláusula 13ª;
 - c) Provocação de conflitos com os trabalhadores do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER ou com os seus utentes;
 - d) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem o normal funcionamento do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER;
 - e) A recusa do adjudicatário em conformar a programação dos seus trabalhos com as necessidades e imperativos da atividade hospitalar;
 - f) Oposição às visitas ou operações de verificação e controle;



- g) Quando se verificar que o resultado da prestação não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta apresentada pelo adjudicatário, que para o efeito ficará anexa ao contrato;
 - h) Cessão da posição contratual, total ou parcial do objeto do presente contrato, sem autorização expressa do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER;
 - i) Utilização de colaboradores com vínculos não autorizados pela lei laboral, ou que não reúnam as condições profissionais legalmente exigíveis para o efeito;
 - j) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao prestador de serviços;
2. A intenção de resolução do contrato deverá ser comunicada ao prestador de serviços, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER.

Cláusula 21.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, nomeadamente, profissionais.



2. O Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-lo no prazo de cinco (cinco) dias.

Capítulo IV

Resolução de Litígios e Disposições finais

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de serem acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Deveres de Informação



1. Cada uma das partes deve informar de imediato a co-contratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25ª

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26ª

Legislação aplicável

Em todo o omissis no presente programa de concurso, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação aplicável.



PARTE II - CLAÚSULAS TÉCNICAS

Artigo 1.º

Objeto

O Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER, pretende contratar pelo período de 10 (dez) semanas, recursos para proceder a prestação de serviços de consultoria à otimização dos serviços no apoio e suporte à produção clínica, dos serviços de aprovisionamento, financeiros e farmacêuticos, nomeadamente na realização de:

- I. Definição do modelo operativo futuro de suporte logístico;
- II. Definição de linhas orientadoras e recomendações;
- III. Definição do mapeamento do impacto organizacional, processual e aplicacional da solução futura;
- IV. Identificação e priorização das iniciativas a implementar;
- V. Definição de implementação da solução.

Todos os encargos com salários, seguros, contribuições e outras regalias sociais, serão da responsabilidade da entidade contratada. À entidade adjudicante compete o pagamento da prestação dos serviços contabilizados pelo período da sua ocorrência atento os termos e condições da adjudicação e respetivo contrato.